



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001009-91.2016.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados IEDA LAMONICA MARTINS, AUTO POSTO PORTELA LTDA, LAERTE MARTINS, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1001009-91.2016.8.26.0010

Comarca: Capital – SP - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Juíza de 1ª Instância: Dra. Cristiane Vieira

Ação: Execução de título extrajudicial.

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Ieda Lamonica Martins

Apelado: Auto Posto Portela Ltda

Apelado: Laerte Martins

Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.a.

Apelado: Rio Tibagi Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

VOTO 2797

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO
EM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO.

Execução lastreada por contrato de empréstimo de capital de giro, onde figuram como avalistas os coexecutados Ieda e Laerte. Ausência de citação do devedor principal. Entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a citação dos avalistas, em regra, não tem o condão de interromper a prescrição em relação ao devedor principal. Regra excepcionada quando os avalistas assumem posição de devedores solidários, mediante previsão contratual nesse sentido. Interrupção da prescrição havida com a citação dos coexecutados se estende à pessoa jurídica, ante a existência de solidariedade. Incidência do § 1º do artigo 204 do Código Civil. Sentença reformada. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo banco-autor em face da sentença exarada às f. 422/425, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação ao executado AUTO POSTO PORTELA LTDA., com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do direito material, com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com dispensa de contrarrazões, eis que a parte adversa não foi localizada até a presente data. Custas e despesas processuais pelo Requerente. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”*.

Apela o autor, (f. 428/440). Alega a

inexistência da prescrição, seja ela de direito material ou intercorrente, afirmando que não é cabível computo do prazo tendo em vista que a executada “Auto Posto Portela Ltda” foi parte causadora e beneficiada do retardamento da citação. Ademais, informa o exequente que houve citação dos executados (avalistas), fato que interrompeu a prescrição intercorrente, sendo que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, afastando-se também a prescrição comum. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. sentença para dar prosseguimento à execução.

Às f. 447/448, deferido o pedido de bloqueio financeiro via SISBAJUD com repetição programada de ordem ou, se infrutífero ou insuficiente, o bloqueio de todos os veículos via RENAJUD, na modalidade circulação, e de realização das pesquisas via INFOJUD.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 441).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada por Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo de Capital de Giro, firmado em 13.06.2014, figurando os coexecutados como avalistas.

A citação do devedor é condição para angularizar a relação processual e, ainda, é o que interrompe o prazo prescricional da ação, como regra do caput do artigo 219, devendo ser observados os prazos dos §§ 2º e 3º 1 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos constata-se que os coexecutados Laerte Martins e Ieda Lamonica Martins foram citados em 25.02.2019 (fls. 238/239), não tendo ocorrido a citação do devedor principal (Auto Posto Portela Ltda.).

Vale mencionar, que, consoante o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, a citação dos avalistas, em regra, não tem o condão de interromper a prescrição em relação ao devedor principal.

Contudo, da análise detida da jurisprudência, extrai-se que tal regra é excepcionada quando os fiadores assumem posição de devedores solidários, mediante previsão contratual

nesse sentido ou renúncia ao benefício de ordem. Confira-se: “RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO. 1. O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (*persona ad personam non fit interruptio*). 2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, ipso facto, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (princípio da gravitação jurídica), nos termos do art. 204, § 4º, do CC. 3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste. 4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso. 5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadada por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1º, e 275 a 285). 6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.276.778/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 28/4/2017.)

Com efeito, no caso em apreço verifica-se que os avalistas são sócios da pessoa jurídica que tomou o empréstimo de capital de giro. Desta feita, há solidariedade entre os devedores, na medida em que o título executivo expressamente indica a assunção da obrigação de

pagamento do valor especificado no instrumento, tanto pela pessoa jurídica quanto pelos avalistas.

Assim, a interrupção da prescrição aplicável aos avalistas se estende à pessoa jurídica, nos termos do artigo 204, §1º do Código Civil. Confira-se: *“A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados. § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.”*

Nestas condições, não há que se falar de prescrição em relação ao Auto Posto Portela Ltda, ante a citação dos coexecutados.

Insta salientar que não foi constatada paralisação dos autos, tampouco inércia por parte do credor.

Nesse sentido, colaciona-se: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo Capital de Giro - Exceção de pré-executividade – Insurgência dos coexecutados contra decisão que rejeitou a objeção apresentada - Alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva – Descabimento - Citação da empresa coexecutada realizada validamente, na pessoa de seu sócio e codevedor, que interrompeu o prazo prescricional – Contrato de trato sucessivo – Vencimento antecipado das prestações – Início do prazo prescricional que se dá a partir do vencimento da última parcela devida e não paga – Precedentes do C. STJ - Interrupção da prescrição que se estende aos devedores solidários - Inteligência do artigo 204, § 1º, Código Civil – Prescrição não consumada – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21686902620218260000 SP 2168690-26.2021.8.26.0000, Relator.: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 11/11/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2021).”*

“EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. A citação do codevedor solidário interrompeu o prazo da prescrição para os demais devedores solidários (CC, art. 204, § 1º). 2. O processo não ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia do devedor e o comparecimento espontâneo da codevedora supriu a falta de sua citação (CPC, art. 239, § 1º). 3. Válida a constrição de veículo da codevedora, cedida que o Código permite o arresto de bens de devedor não localizado para

citação (CPC, art. 830). 4. Age em ato atentatório à dignidade da justiça a parte que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 774, II, CPC) e que, intimado, não indica ao juiz onde se encontra bem que lhe pertence (art. 774, V). 5. A penhora não retira o bem da esfera patrimonial do proprietário. Ela tem a função de dar início a medidas que futuramente acarretarão a expropriação do bem constrito. O veículo, nessa esteira, poderá ser utilizado, necessitando o depositário, para tanto, do licenciamento, que é uma obrigação legal. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22078274920208260000 SP 2207827-49 .2020.8.26.0000, Relator.: Melo Colombi, Data de Julgamento: 02/12/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2020)."

Diante exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para o fim de afastar a ocorrência de prescrição e determinar o prosseguimento da ação em relação ao Auto Posto Portela Ltda.

OLAVO SÁ
Relator